



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____ DE 2025

Dá nova redação às disposições da Resolução nº 07, de 03 de junho de 2003, para instituir a paridade de gênero na composição da Corregedoria e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1º: Nos termos da Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher cis ou trans, o parágrafo 2º, do artigo 2º, o inciso I do artigo 13 e o caput do artigo 17 da Resolução nº 07, de 03 de junho de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - ...

§ 2º - Os 06 (seis) membros restantes, bem como seus suplentes, serão Vereadores e Vereadoras escolhidos por suas bancadas, respeitando, sempre que possível, o quociente partidário definido pelo artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e a paridade de gênero.

Artigo 13 - ...

I - advertência, verbal ou escrita, ou retratação;

Artigo 17 - A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos VI, XII e XIII do artigo 10, no inciso XVII do artigo 11 e no inciso XIV do artigo 12.



Artigo 2º: Nos termos da Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher cis ou trans, o art. 11 da Resolução nº 07, de 03 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XVII:

Artigo 11 - ...

XVII - praticar, em plenário ou fora dele, qualquer ação, comissiva ou omissiva que tenha a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da parlamentar mulher cis ou trans e de sua assessoria, bem como qualquer discriminação relacionada à sua condição de gênero, cor, raça, etnia, deficiência, religião ou orientação sexual.

Artigo 3º: Nos termos da Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher cis ou trans, o art. 12 da Resolução nº 07, de 03 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

Artigo 12 - ...

XIV - praticar, em plenário ou fora dele, qualquer ação, comissiva ou omissiva que tenha a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da parlamentar mulher cis ou trans e de sua assessoria, bem como qualquer discriminação relacionada à sua condição de gênero, cor, raça, etnia, deficiência, religião ou orientação sexual.

Artigo 3º: Nos termos da Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher cis ou trans, o art. 13 da Resolução nº 07, de 03 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º:

§ 3º - A retratação pública será realizada durante a sessão plenária seguinte à decisão colegiada que a determinar, por meio de declaração pública de reconhecimento da gravidade da violação dos direitos das mulheres cis ou trans afetados, nos casos de prática das condutas referidas no inciso XVII do artigo 11 e inciso XIV do artigo 12, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Artigo 4º: As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Artigo 5º: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

KEIT LIMA
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Em 2024, completaram-se três anos da aprovação da Lei nº 14.192/2021, que alterou o Código Eleitoral e tipificou como crime a violência política de gênero.

A lei tem como objetivo prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres no exercício de seus direitos políticos no âmbito institucional.

Além disso, a norma assegura a participação das mulheres em debates eleitorais e criminaliza a divulgação de informações falsas ou vídeos inverídicos durante as campanhas eleitorais. A lei prevê penas de 1 a 4 anos de reclusão e multa, com um aumento da pena para até 5 anos e 4 meses quando o crime for praticado contra mulheres com mais de 60 anos, gestantes ou pessoas com deficiência.

As iniciativas para combater essa violência têm se concentrado em campanhas nas mídias, ações de orientação formativa, pesquisas no campo técnico-eleitoral e na criação de um canal de denúncia virtual junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em parceria com o Ministério Público Federal (MPF). Em decorrência disso, o MPF estabeleceu o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG), que, em seus três anos de atuação, recebeu 215 casos suspeitos em todo o Brasil, uma média de seis denúncias mensais. Dentre as violações denunciadas, destacam-se ofensas, transfobia, agressões físicas e psicológicas, exposições, violência sexual, moral, entre outras.

Os principais alvos dessa violência são mulheres negras, travestis e mulheres trans, o que evidencia a interconexão entre violência política e discriminação racial, de gênero e orientação sexual. Com isso, a proposta deste Projeto de Resolução visa a inclusão de dispositivos que combatam a violência política e racial de gênero nos regimentos internos das casas legislativas municipais, a fim de garantir a aplicação e fiscalização da Lei nº 14.192/2021.

Nosso entendimento é que o combate à violência política é um princípio constitucional para assegurar a efetiva participação das mulheres em espaços institucionais e políticos, sendo essencial para a manutenção de um ambiente democrático nas casas legislativas. O Brasil foi profundamente impactado, em 2018, pela execução da vereadora Marielle Franco, cuja morte, de motivação política, expôs as fragilidades dos mecanismos democráticos no país. Esse trágico episódio tornou ainda mais evidente a necessidade urgente de implementar protocolos reguladores e regimentos internos legislativos mais rigorosos para enfrentar a cultura restritiva que limita a participação política das mulheres.



A violência política não deve ser vista como um problema isolado de um campo ideológico específico. As investigações do TSE, em conjunto com o MPF, têm mostrado que há uma ampla incidência da privação de direito de manifestação e do uso do plenário, especialmente contra deputadas e vereadoras em exercício.

A adoção de procedimentos normativos mais rígidos nas casas legislativas visa inibir e penalizar a ocorrência desses crimes, garantindo, assim, o direito de todas as mulheres e pessoas transsexuais de exercerem plenamente seus mandatos eleitos democraticamente pelo voto popular, sem sofrerem qualquer tipo de violência, discriminação ou intimidação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

KEIT LIMA
Vereadora